



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565889 - SP (2019/0242958-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP143786
AGRAVADO : J F B (MENOR)
AGRAVADO : F R F B (MENOR)
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FAITER BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TUFU RASXID NETO - SP090684
FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agrado interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, 1.021, § 4º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Recurso manifestamente inadmissível, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
3. Agrado interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.889 - SP (2019/0242958-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP143786
AGRAVADO : J F B (MENOR)
AGRAVADO : F R F B (MENOR)
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FAITER BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684
FILIPPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, de início, que se "*comprova a tempestividade do presente recurso, ante a suspensão dos prazos processuais nos dias 06 e 07/11/2023, nos termos do Comunicado 435/2023, bem como, do feriado nacional no dia 15/11/2023, conforme Provimento CSM Nº 2.678/2022 e feriado estadual do dia 20/11/2023, nos termos da Lei nº 17.746, todos em anexo*" (fl. 2 do expediente avulso).

De resto, repete as razões trazidas nos recursos anteriores.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada apresentou impugnação defendendo a manutenção da decisão recorrida, e a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81 do CPC/2015 (fls. 29-36 do expediente avulso).

O trânsito em julgado do feito foi certificado à fl. 346 dos autos principais.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.889 - SP (2019/0242958-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP143786
AGRAVADO : J F B (MENOR)
AGRAVADO : F R F B (MENOR)
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FAITER BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TUFU RASXID NETO - SP090684
FILIFE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, 1.021, § 4º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Recurso manifestamente inadmissível, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.889 - SP (2019/0242958-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP143786
AGRAVADO : J F B (MENOR)
AGRAVADO : F R F B (MENOR)
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FAITER BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684
FILIFE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser conhecida, porque intempestiva a interposição do recurso.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.070, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada no DJe no dia 06/11/2023 (fl. 343); e, conforme a certidão da Secretaria de Processamento de Feitos da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado (fl. 346), o prazo para interposição de agravo interno teve início em 07/11/2023 e término em 28/11/2023, ao passo que a petição de Agravo Interno n. 1165796/2023 foi protocolada em 30/11/2023.

Considerando que o agravo interno foi interposto em 30/11/2023, portanto, após o término do respectivo prazo recursal, o apelo não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Impende salientar, ainda, que a ausência de expediente no Tribunal de origem nos dias 06 e 07/11/2023, nos termos do Comunicado 435/2023-TJSP, e a ocorrência de feriado estadual do dia 20/11/2023 ("Dia da Consciência Negra"), nos termos da Lei Estadual n. 17.746/2023, que a ora agravante pretende demonstrar, **não tem o condão de interferir no cômputo do prazo recursal de seu agravo interno**, sendo, portanto, irrelevante, porque a ausência de expediente forense em localidade diversa não gera a suspensão do prazo para a interposição de recursos perante o STJ, onde não houve nenhum feriado durante o curso processual, notadamente pelo fato de o peticionamento ser feito diretamente nesta Corte por meio

Superior Tribunal de Justiça

exclusivamente eletrônico, *ut art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10/2015.*

A remansosa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que os feriados locais não interferem na contagem de prazo para recursos perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja tempestividade é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte, com contagem dos prazos recursais de acordo com as regras aqui definidas, subordinando-se aos prazos determinados no RISTJ.

Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NA ORIGEM. FERIADO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PERANTE O PRÓPRIO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A ausência de expediente forense em decorrência de feriado em localidade diversa não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, máxime considerando-se que o peticionamento é feito exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10/2015.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no REsp 1542667/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS E CALENDÁRIO AQUI VIGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o STJ se dá pelo protocolo em sua Secretaria, observadas, para efeitos de cômputo do prazo recursal, as regras e calendário aqui vigentes.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 1.363.569/SP, relator **MINISTRO MOURA**

B20

AREsp 1565889 Petição : 1165796/2023

C52424556405132516881@
2019/0242958-1

C52424556405132516881@
Documento

Página 4 de 6

RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu nestes autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 - e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso). (...)."

(AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)

Desse modo, diante da intempestividade recursal, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ. 2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no

Superior Tribunal de Justiça

percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016, g.n.)

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno, aplicando-se à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.565.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0242958-1

Número de Origem:
10004952520148260038

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP143786
AGRAVADO : J F B (MENOR)
AGRAVADO : F R F B (MENOR)
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FAITER BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684
FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP143786
AGRAVADO : J F B (MENOR)
AGRAVADO : F R F B (MENOR)
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA FAITER BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684
FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516

DAVID RASXID - SP399735

JURRENE RASXID - SP394402

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024